



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0003842-82.2013.815.0181

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Guarabira
APELANTE : Josenilda dos Santos Rodrigues
ADVOGADO : Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB 10.751)
APELADO : Esplanada Brasil S/A Loja de Departamentos
ADVOGADO : Rafael de Almeida Abreu (OAB/RN 19.829)

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada – Inscrição em cadastros de inadimplência – Erro da empresa ré – Sentença – Danos morais – Caracterização – Indenização devida – Fixação da verba – Majoração – Desnecessidade – Valor suficiente – Desprovisamento.

- A indenização por danos morais há de ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, leve em conta a sua natureza penal e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido. Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, desprover a apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **JOSENILDA DOS SANTOS RODRIGUES** em face de **ESPLANADA BRASIL S/A LOJA DE DEPARTAMENTOS** irresignado com a sentença (fls.85/86-V) que, nos autos da ação de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na petição inicial, declarando a inexistência de débito que resultou na inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplência, razão pela qual condenou a instituição financeira ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados pelo INPC, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do arbitramento em sentença. Condenou ainda, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) o valor da causa, nos termos do art.85, §2º do CPC/2015 (55/61).

Nas razões do apelo (fls.63/66), a parte demandante devolve a matéria à instância superior, requerendo, em apertada síntese, a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo os demais termos da sentença.

Informações da empresa às fls.68/75, informando o cumprimento de exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, bem como requerendo a suspensão do processo em razão de sua recuperação judicial em transcurso.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl.100-v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls.107/110), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da apelação cível.

Eis o relatório.

V O T O

DANO MORAL – FIXAÇÃO

O inconformismo da parte autora cinge-se ao valor fixado a título de indenização por danos morais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material, como vertente dos direitos da personalidade:

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca:

“São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”

Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente nesta Corte. Destaco, dentre os diversos julgados alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória.

Veja-se:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARTÃO BANCÁRIO FRAUDADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPUTAÇÃO A TERCEIRO. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. FALHA NA PRSTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR. DESPROVIMENTO. (..). A indenização deve levar em conta o tempo de duração da ilicitude, a situação econômico/financeira e coletiva do ofensor e ofendido, a repercussão do fato ilícito na vida do ofendido e a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou em desfavor do consumidor.” (TJPB; AC 200.2010.046378-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 18/02/2013; Pág. 12) – Grifei.

E, ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE VIAÇÃO TERRESTRE. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RECUPERAÇÃO PARCIAL DOS PERTENCES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM COM OS PATAMARES OBSERVADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTES SODALÍCIO. POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. Recebida a bagagem, a empresa de transporte assume a

*responsabilidade pela sua guarda e conservação até o momento da devolução ao seu proprietário no destino firmado. O extravio da bagagem em contrato de prestação de serviço de transporte interestadual de pessoas é hipótese de dano moral presumido (in re ipsa), o qual prescinde de demonstração do abalo psicológico sofrido, sendo o dano inerente ao próprio fato. O dano material deve ser indenizado na proporção de sua demonstração pelo prejudicado. **A prestação fixada a título de dano moral deve observar os parâmetros fixados pela Jurisprudência do STJ e pela Corte local, dentro dos preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impor o seu fim reparador e pedagógico.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008606820158150911, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 27-02-2018) ” - Destaquei.*

Por fim:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE CONSUMIDORA. PROTESTO DE PARCELA JÁ QUITADA. EMPRESA QUE NÃO DESCONSTITUIU AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. DANO MORAL IN RE IPSA. IRRESIGNAÇÃO APENAS QUANTO AO VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO. FIXAÇÃO REALIZADA PRUDENTEMENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. - (...). **O valor do dano moral é arbitrado com a finalidade de compensar a vítima pelos momentos de angústia e aborrecimentos sofridos. Ao ofensor, serve à repressão e prevenção, evitando novos ilícitos. Sua fixação deve ainda considerar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem deixar de atentar para as peculiaridades do caso concreto.**- (TJPB; AC 001.2008.020.635-0/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/04/2014; Pág. 14). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003138620148150321, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 18-06-2015) -*

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Todavia, para a fixação do valor do dano moral, levasse em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Na função ressarcitória, “olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela sofreu”¹. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que “a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento”².

Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação. Em sendo assim, atentando-se para tais critérios, o magistrado de base fixou em danos morais o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que reputo suficiente para reparar a autora pelos danos morais sofridos, que não chega a ensejar enriquecimento sem causa, sendo esse valor capaz de reparar o incômodo suportado pelo apelado e desestimular a prática de outros ilícitos similares pelo apelado, de forma a não haver enriquecimento indevido.

Confira-se o posicionamento da Corte Superior acerca da revisão do valor fixado a título de verba indenizatória de danos morais:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO. CADASTROS RESTRITIVOS. INCLUSÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Desnecessária a reiteração do pedido de assistência judiciária na instância especial, porquanto, uma vez concedido, o benefício da gratuidade da justiça prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos termos do art. 9º da Lei 1.060/50. 2. A alteração da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

¹ANTÔNIO JEOVÁ DOS SANTOS, *Dano Moral Indenizável*, Lejus Editora, 1.997, p. 62).

²CARLOS ALBERTO BITTAR, *Reparação Civil por Danos Morais*, ps. 220/222; Sérgio Severo, *Os Danos Extrapatrimoniais*, ps. 186/190.

3. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Negado provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo ora recorrente, não se justifica a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais no grau recursal desta instância superior.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1162726/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018) – Grifo nosso.

Outro:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por esta Corte quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), em causa que não discute a irregularidade da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente, mas apenas a ausência de prévia notificação ao consumidor.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1155997/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018) – Destaqueei.

Observa-se, portanto, que o arbitramento da verba indenizatória está em consonância com o entendimento do STJ.

Ademais, com relação ao pedido da empresa ré de suspensão dos atos do processo (fls.68/75), observa-se à fl.92 que a prorrogação da suspensão das ações e execuções em desfavor da reparanda somente alcançou até o dia 27 de janeiro do corrente ano, não tendo havido juntada de documentação que valide a suspensão ora requerida em período posterior ao destacado.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

